



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1676/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 346 de 01 de setembro de 2021 (pág. 4 – ID1239013).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 3045 de 06.09.2021 (pág. 5 – ID1239013)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 25.222,63 (pág. 2 – ID1239016)
NOME DO SERVIDOR:	Ricardo Guimarães de Figueiredo
MATRÍCULA:	15827 (pág. 4 – ID1239013)
CARGO:	Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária, classe C, referência III, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 4 – ID1239013)
CPF:	702.329.207-10 (pág. 1 – ID1239020)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1239020)
DATA DE INGRESSO:	16.08.1991 (pág. 2 – ID1239020)
DATA DE NASCIMENTO:	10.12.1961 (pág. 1 – ID1239020)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1239020)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1239020)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedido ao interessado, conforme dados em epígrafe encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		4-5 ID1239013
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4-7 ID1239014
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID12359015 1 ID1239016
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	público portador de deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		6 ID1239013
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.567 dias, ou seja, 37 anos, 2 meses e 2 dias ¹ .	13.466 dias, ou seja, 36 anos, 10 meses e 26 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas (págs. 4-7 – ID1239014) é de **101 (cento e um)** dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 25.222,63 (pág. 2 – ID1239016)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os valores constantes da planilha de proventos (pág. 2 – ID1239016) guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 –

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOM n. 3045 de 06.09.2021 (pág. 5 – ID1239013).

² Conforme Certidão de págs. 4-7 – ID1239014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ID1239015), bem como com os valores dos proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1 – ID1239016).

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Ricardo Guimarães de Figueiredo** faz jus a ter sua aposentadoria registrada nesta Corte de Contas, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 08 de agosto de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4